



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 495-85.2016.6.21.0003

Procedência: VIADUTOS - RS (3ª ZONA ELEITORAL - GAURAMA)

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Recorrentes: SÉRGIO LUIZ BEBBER, ODIR LUIZ BOCCA, ROBERTO CESAR PICCOLI, VERGÍLIO BICZ, JOSÉ ANTÔNIO OLKOSKI, ARTEMIO VOLPI, DIRCE COSER ZONIN, FABIANE FERREIRA PRIGOL, IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO, IZONEIDE MARIA LIPINHARSKI, SHIRLEI TEREZINHA VERONEZE BET, JATIL ARMANDO PIRES DA SILVA, ARTEMIO CWIK, IRACI ANTONIO PASSARINI, VALTER LUIZ ZONIN, ALBERTO ANTONIO KOWALSKI, ANDRÉ FERNANDO BORATTO, MARINALVA DOS SANTOS VEDANA, e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP-PTB-PMDB-PPS-PSDB-PSB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, em atenção ao r. despacho da fl. 712, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos recorrentes acima nominados (fls. 689-704v).

I - Dos fatos

Os recorrentes manifestam sua irresignação contra os termos do r. acórdão dessa Eg. Corte que, nos autos em epígrafe, votou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a caracterização de fraude com relação às candidaturas de IVANETE TEREZINHA GONÇALVES DEMARCO e SHIRLEI TEREZINHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VERONESE BET, mantendo, no entanto a procedência da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO com relação à fraude na candidatura de DIRCE COSER ZANIN, e, por consequência, mantendo os efeitos da sentença para:

1. Declarar a ocorrência de fraude na constituição da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, para a eleição proporcional, consistente na utilização de candidatas fictícias do gênero feminino ao cargo de vereador, em burla expressa ao determinado no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504-97;
2. Revogar em parte o deferimento e homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo à COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, tendo como consequência o indeferimento do registro da citada coligação, unicamente para a eleição proporcional, mantido o deferimento e a regularidade da mesma coligação para a eleição majoritária;
3. Cassar os mandatos obtidos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, na eleição proporcional, para o cargo de vereador, sejam dos titulares ou dos suplementes impugnados, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude; e
4. Declarar nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Em síntese, os embargantes alegam a existência de erros materiais, omissões e contradições no acórdão que devem ser sanadas, na forma do art. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral. Requerem a aplicação do art. 1.035, §5º, do CPC, que determina que reconhecida a repercussão geral o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes. Alegam que o STF reconheceu repercussão geral acerca da validade da prova ambiental gravada sem o conhecimento dos interlocutores e que, portanto, deve haver a suspensão do processo até análise do tema. Sustentam que o local da gravação ambiental clandestina ocorreu em ambiente de prestação de serviços e não em ambiente comercial. Defendem que em ambientes de prestação de serviços, como pequenos salões de beleza em uma cidade do interior, o acesso não é livre como em ambiente comercial. Alegam que a conversa havida dentro do salão de beleza que pertencia a Dirce foi absolutamente privada e que só haviam no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

momento a informante Gicele Ferreira Tomkiel (suplente de vereadora e que assumirá o cargo, caso mantida a decisão embargada) e Dirce. Alegam, outrossim, cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de realização da prova pericial pelo Juízo de primeiro grau, e que tal situação deve ser enfrentada, sob pena de violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. Sustentam que Dirce fez campanha eleitoral em seu favor, como comprovam as movimentações financeiras em sua conta de campanha, bem como a produção de material de campanha e o depoimento de cinco testemunhas juramentadas e compromissadas. Alegam que nenhuma dessas provas foi enfrentada pelo TRE-RS. Defendem que houve erro material quanto à data de nascimento do neto da candidata Dirce e que deve haver a reavaliação da prova após a correção desse erro material. Por fim, alegam a ilegitimidade passiva em AIME de todos os candidatos não eleitos e que o acórdão foi omissivo ao não individualizar as condutas para fim de cassação de mandato eletivo.

Esses os fatos.

II - Dos fundamentos

Não obstante os argumentos apresentados pelos embargantes, os embargos de declaração não descrevem nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 275, incs. I e II, do CE, limitando-se a rediscutir a matéria já apreciada por essa Eg. Corte, motivo pelo qual merecem ser rejeitados. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. BEM PARTICULAR. OUTDOOR. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/1997. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997 não foi analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte em razão da ausência do necessário prequestionamento.

II - **A rediscussão de matéria já apreciada não está incluída nas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

III - Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35465, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/05/2010, Página 29)

II.I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO E DOS CANDIDATOS

NÃO ELEITOS

Alegam os recorrentes, ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, bem como dos candidatos não eleitos em sede de AIME. Sustentam que a alegação de fraude quanto aos percentuais mínimos de gênero somente pode ser discutida em AIME se a parte demandada obtém o mandato.

Nesse ponto, não há omissão a suprir, na medida em que o acórdão ora embargado enfrentou tal questão e, inclusive, reconheceu que geralmente partidos e coligações não são legitimados passivos em AIME porque, a rigor, nenhum interesse juridicamente qualificado teriam a defender. Todavia, entendeu o julgado que, como a partir do momento do DRAP a coligação encontra-se sob perigo de desconstituição (como no presente caso), ressaí nítida a legitimidade.

Nesse ponto, cumpre transcrever os fundamentos do acórdão, que enfrentaram a questão (fl. 665-666):

Não se olvida que a jurisprudência majoritária exclui partidos políticos e coligações dos polos passivos de demandas como AIME e AIJE.

Contudo, é necessário que se deixe claro o motivo de tal exclusão:
a

impossibilidade de sofrer as sanções ordinariamente previstas nessas classes processuais – cassação de mandato, por exemplo.

Tal posicionamento observa a natureza tradicional da AIME, qual seja,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desconstitutiva negativa, para tornar insubsistente o mandato eletivo. Por clareza, transcrevo a lição de ZILIO:

“A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como vício insanável originado por ato de corrupção, fraude ou abuso de poder. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo. Por conseguinte, é ação constitutivo negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo”. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 2014, p. 521)

Ou seja, a própria lógica indica que somente pode ser posicionado no polo passivo de AIME aquele que detém mandato eletivo – o candidato eleito. Daí, sob tal prisma, a COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS seria, de fato, parte ilegítima para integrar o polo passivo; aliás, e exatamente pelos mesmos motivos, os partidos políticos que a compunham também não poderiam ingressar no feito em tal posição, sequer hipoteticamente. Contudo, a partir da premissa de que a AIME pode também gerar efeitos jurídicos à coligação, como o caso que ora se trata, pois constatada a fraude na composição de proporção das candidaturas, gênero a gênero, o Demonstrativo de Regularidade de Atos

Partidários – DRAP, sofrerá as consequências originárias, impõe-se reconhecer a legitimidade da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS (PP-PTB-PMDB-PPS-PSDB-PSB) para figurar no polo passivo, privilegiando-se a ampla defesa em seu aspecto material.

Ora, partidos e coligações geralmente não são legitimados passivos em

AIME porque, a rigor, nenhum interesse juridicamente qualificado teriam a defender; todavia, a partir do momento em que o DRAP da coligação encontra-se sob perigo de desconstituição (como é, de fato, o presente caso), ressaí nítida a legitimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E aqui se afastam os argumentos de legitimidade, no caso, dos partidos

componentes da coligação, e de decadência da ação.

Ora, dentre outras questões, o DRAP sob ataque é o da COLIGAÇÃO

UNIDOS POR VIADUTOS. É consagrada a lição de que uma coligação deve ser considerada, para todos os fins, como se fosse um único partido.

Ou seja: houve o ânimo de união para concorrer. Se, na seara política, há

ventos efêmeros, e alianças são realizadas e desfeitas ao sabor das conveniências, os efeitos jurídicos delas decorrentes não se comportam da mesma maneira. Os partidos políticos criaram coligação e apresentaram o respectivo DRAP nesta condição – e sob tal situação é

que devem atuar perante a Justiça Eleitoral.

Aliás, convém que tal recorte conceitual fique claro para o enfrentamento de questões futuras, lançadas pelos recorrentes nas razões de mérito, como por exemplo a necessidade de individualização das condutas.

Nessa linha de atuação, denominada pelo Ministro LUIZ FUX como minimalista, friso que a jurisprudência do TSE já ampliou o espectro de legitimados passivos na AIME, ao estender, por exemplo, a todos aqueles candidatos diplomados, em virtude da premência de ocupação de cargo eletivo – o titular ocupar outro cargo na administração pública, por exemplo.

Nessa toada, “[...] a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato” (RESPE n. 524-31.2010.6.04.0000, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 26.8.2016, por unanimidade) e, também, que [...] A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal” (AgRG em AI n. 1211, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE de 17.11.2016, por unanimidade).

Em resumo: a situação é absolutamente excepcional, e assim deve ser

tratada. Sendo nítida a possibilidade de efeitos jurídicos relativamente ao DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, o caso é de legitimidade passiva.

II.II – Da repercussão geral da matéria: licitude da gravação ambiental

Quanto à alegação dos embargantes de que o precedente do STF no Recurso Extraordinário n. 583.937 reconheceu a repercussão geral da matéria acerca da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, e que, portanto, o presente feito deveria ser suspenso até o julgamento da questão por aquela corte, não merece provimento, senão vejamos.

De fato, o STF já analisou tal questão em regime de repercussão geral, assentando que a realização de gravação ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é válida.

Tal matéria, portanto, já foi objeto de exame pelo STF, consoante constou do acórdão ora embargado (fls. 666-666v):

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não há que se falar em necessidade de autorização judicial ou presença em inquérito, pois não houve interceptação, e sim gravação por um dos envolvidos no diálogo.

Inclusive, o STF já assentou tal validade em regime de repercussão geral: Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.” (RE 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009.)

É certo que, em alguns casos, o conteúdo da gravação ambiental deve estar submetido à tutela da intimidade ou privacidade, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF, mormente naquelas situações em que a conversa, em si, tratar de temas que mereçam a tutela desses direitos fundamentais e, do sopesamento, conclua-se pelo privilégio à proteção da esfera privada dos envolvidos, afastando-se topicamente a primazia do interesse público.

Aqui, de fato, o TSE possui alguns precedentes restritivos.

Contudo, tais restrições tratam de hipóteses de especial tutela da intimidade – aquelas que nem mesmo o interlocutor poderia vir a testemunhar sobre o conteúdo versado.

E é aqui que se torna possível realizar a separação dos assuntos em que se permite a gravação ambiental, daqueles em que ela não é possível: o direito fundamental à intimidade visa a preservar o assunto conversado, e não o método de prova.

Ou seja, tudo aquilo que não invade a esfera privada do interlocutor, no caso, de DIRCE COSER ZONIN poderia ser, sim, objeto de gravação. E, também, não se

argumente que o local em que o registro ocorreu seria de índole privada: trata-se de estabelecimento comercial, cujo acesso é irrestrito do ponto de vista da coletividade, potenciais clientes, et cetera.

Como dito, há decisões do TSE que restringem a utilização de tal espécie probatória, ainda que realizada por um dos interlocutores.

Mas o assunto merece lupa, pois o órgão de cúpula vinha sendo mais restritivo especialmente no período entre o ano de 2013 até o início de 2015; antes, sobretudo entre 2008 a 2012, o e. Superior já construía precedentes pela licitude da gravação ambiental.

Uma jurisprudência um tanto pendular, portanto.

E, recentemente, houve um novo movimento daquela Corte Superior, no sentido de admitir como prova a gravação ambiental realizada, por exemplo, em lugares

públicos, o que teve início no REspe 637-61/MG, Rel. Ministro Henrique



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neves, DJE de 21.5.2015, quando se decidiu:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você

[...]

2. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade.

Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012 AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgRRespe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014.

3. As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida.

4. O quadro fático delineado no acórdão regional não revela a mera tentativa de obtenção de apoio político, pois, em diversas passagens, o que se vê são os pedidos expressos de voto e o oferecimento de vantagem aos estudantes.

Incidência, na espécie, das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ação cautelar proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial julgada improcedente.

Recuso especial conhecido e desprovido. Ação cautelar julgada improcedente.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de Francisco Lourenço de Carvalho, nos termos do voto do Relator. Vencida a Ministra Luciana Lóssio. Ainda, julgados deste Tribunal Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação Penal. Imputação da prática do crime de corrupção eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Competência originária deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado por prerrogativa de função. Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Entendimento sedimentado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Não evidenciada a inépcia da inicial, vez que clara a descrição dos fatos.

Distribuição de cestas básicas a eleitores em troca de voto. Conjunto probatório frágil quanto à compra de votos narrada na inicial. Prova testemunhal contraditória, embasada em depoimentos de eleitores comprometidos com adversário político, que não conduz à certeza acerca da materialidade dos fatos alegados. Imprescindível, para um juízo de condenação na esfera criminal, a verdade material, alcançada por meio da produção de provas do fato e da respectiva autoria. Improcedência.

(Ação Penal de Competência Originária nº 46366, Acórdão de 02/12/2015, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 223, Data 04/12/2015, Página 4)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016. Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas

de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado. Por unanimidade, negaram provimento ao recurso e determinaram providências nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RE n, 573-28, acórdão de 17.02.2017, Rel. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. DEJERS de 21.02.2017).

No caso dos autos o áudio foi gravado por GICELE FERREIRA TOMKIEL, candidata ao cargo de vereadora por coligação adversária, no salão de beleza pertencente a DIRCE COSER ZONIN.

A gravação, portanto, se deu em ambiente com acesso ao público em geral, não havendo falar, portanto, em proteção à privacidade.

II.III – Da inocorrência de cerceamento de defesa: indeferimento da prova pericial

Alegam os recorrentes que houve cerceamento de defesa, quando o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prova pericial, tendo em vista que a gravação clandestina possui diversos trechos inaudíveis. Sustentam que tal alegação deve ser enfrentada pela corte, sob pena de violação aos arts. 371 e 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

Com efeito, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que o pedido de realização de perícia restou fundamentadamente indeferido pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (fl. 348):

Certificada a impossibilidade técnica da realização da perícia pelo corpo técnico do Tribunal, entendo que a prova é desnecessária, visto que não há nenhum indício de fraude nos áudios colhidos e a negativa dos supostos é vaga e não contundente, havendo algumas pessoas inclusive admitindo ser sua a voz nas gravações. É claro que pende de exame a legalidade das gravações; mas não há mínimos indicativos de fraude na colheita dos sinais acústicos, a permitir que se suspeite que as vozes não sejam das pessoas de quem deveriam ser. Diante disso, dispensei a prova pericial e encerro a instrução.

Além disso, a própria candidata DIRCE COSER ZONIN reconheceu,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em seu depoimento prestado em juízo (CD de fl. 287), como sendo sua a voz ouvida no áudio.

Deve ser afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento da prova pericial.

II.IV – Da alegada ausência da análise da prova produzida pela candidata DIRCE COSER ZONIN em relação aos atos de campanha eleitoral

Alegam os recorrentes, que não foram examinadas no acórdão embargado as provas trazidas pela candidata DIRCE COSER ZONIN, que comprovam que a mesma efetivamente realizou atos de campanha eleitoral.

O fato é que a mera juntada do material de campanha à fl. 235 (santinho) e fl. 239 (nota fiscal relativa ao pagamento de fotos para a campanha nas eleições de 2016 no valor de R\$ 55,00), não têm o condão de afastar a conclusão do acórdão embargado de que a candidata DIRCE não realizou atos de campanha eleitoral.

Veja-se que o acórdão embargado levou em consideração diversas circunstâncias trazidas aos autos para concluir pela candidatura fraudulenta da candidata Dirce, como: **a)** o fato de Dirce não ter recebido nenhum voto, nem o próprio; **b)** o conteúdo da conversa gravada com Gicele, em que menciona que “eu nem sei se vou votar pra mim mesmo”, “eu que sou só pra legendar”; **c)** as contradições nos depoimentos prestados por Dirce e pela filha Mayana, no sentido de que Dirce já sabia da sua gravidez quando decidiu candidatar-se e que ignorava os motivos pelos quais Dirce desistiu de se candidatar; **d)** Dirce no diálogo gravado com Gicele sequer menciona a gravidez ou o casamento da filha Mayana; e **e)** os fundamentos da sentença, os quais foram transcritos no acórdão, no sentido de que unicamente a candidatura desejada era a do cunhado de Dirce, e de que não há qualquer elemento concreto de distribuição de santinhos, adesivos, propaganda em rádio, comícios, atos imprescindíveis para o sucesso de uma campanha.

Assim, não prospera a alegação de que o julgado não levou em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consideração as provas materiais da campanha eleitoral juntadas aos autos por DIRCE COSER ZONIN.

II.V – Da alegação de erro material: data de nascimento da neta da candidata DIRCE COSER ZONIN

Alegam os recorrentes que o acórdão incorreu em erro material em relação à data de nascimento da filha de Mayana. Sustentam que o acórdão afirmou que teria sido em 30.09.2016, quando em realidade, a própria Mayana, ouvida em juízo, teria referido a data de 30 de dezembro. Em razão disso, alegam a necessidade de reavaliação da prova após a correção do erro material.

Em consulta aos autos, observa-se que o acórdão ora embargado afirmou que Mayana, filha de Dirce Coser Zonin, pontuou que: a bebê nasceu em “30.09.2016, sem a ocorrência de nascimento prematuro”.

Entretanto, o fato relevante para o deslinde da controvérsia travada nos presentes autos é que Dirce lançou nome nas prévias partidárias já ciente da gravidez de sua filha Mayana, não se tratando de notícia surgida no decorrer da campanha.

Além disso, o acórdão menciona que Mayana teria sido precisa ao indicar a época em que Dirce recebeu a notícia da gravidez: o mês de maio, e que sua mãe já sabia da gravidez quando se candidatou.

Note-se que a própria Mayana ignorava o motivo pelo qual sua mãe, Dirce, teria desistido de sua candidatura.

Assim, o fato de ter constado no acórdão ora embargado a data de nascimento da filha de Mayana como sendo 30.09.2016 em nada modifica a conclusão a que chegou o TRE-RS de que, ainda que Dirce tenha auxiliado sua filha na gravidez, vê-se que a gravidez de sua filha não foi, de fato, o móvel que determinou a sua retirada da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, como pontuou a sentença, cujo trecho foi transcrito como razões do acórdão (fl. 671): “(...) não há qualquer comprovação nos autos de que a gravidez de sua filha tenha sido de risco ou que tenha enfrentado qualquer problema a necessitar da ajuda extensa e exclusiva de sua genitora.”

E ainda ressaltou a sentença (fl. 671): “Ressalta-se que, ainda que tenha auxiliado sua filha com a gravidez e com o próprio casamento, tal não impediria que realizasse normalmente sua campanha eleitoral”.

Relevante, portanto, é o fato de que restou evidenciado nos autos que a gravidez de Mayana, não impediu que Dirce realizasse sua campanha eleitoral.

Não prospera, portanto, a alegação de necessidade de reavaliação da prova a partir da correção da data de nascimento da filha de Mayana, uma vez que quando do lançamento de seu nome à campanha eleitoral Dirce já tinha conhecimento da gravidez de sua filha Mayana.

II.VI– Mérito - Ocorrência de fraude na candidatura de DIRCE COSER ZONIN: indeferimento do registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas

Alegam os recorrentes que o acórdão embargado é omissivo com relação à individualização das condutas dos candidatos, mormente dos que conquistaram mandato eletivo. Sustentam que não há indícios mínimos de que os vereadores eleitos tenham participado de eventual fraude, ou que sequer soubessem da situação.

Não se vislumbra omissão no acórdão a suprir em relação a tal alegação, senão vejamos.

Com efeito, o acórdão ora embargado foi expresso ao afirmar que a fraude identificada atinge o nascedouro dos registros de candidatura da coligação – o DRAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o TRE-RS que os efeitos da fraude recaem sobre o DRAP e toda a COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS, e que não há norma que permita destrinchar individualmente os efeitos sobre esta ou aquela candidatura, pois a obediência aos percentuais é imposta à totalidade da chapa proporcional.

Nesse ponto, destacou o acórdão (fls. 672):

O art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo" (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009), de forma que se exige a observância do percentual como condição de admissibilidade da lista ao registro de candidaturas, bem como condição para o processamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

Desobedecido o percentual – ou atingido fraudulentamente, como no caso, não há como deferir o registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas.

Novamente, colaciono trecho da sentença, por elucidativo, tomando-o novamente como razões de decidir:

[...]

Não atendeu a Coligação impugnada ao percentual de 30% de candidatas do sexo feminino, sendo flagrante a irregularidade dos atos partidários por ela realizados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e, conseqüentemente, o registro de todos os candidatos não seria efetivado.

Ressalta-se que para a procedência da impugnação, são necessários elementos seguros de prova dos fatos graves apontados e com potencialidade de serem capazes de ensejar desequilíbrio no pleito.

Segundo Rodrigo Lopez Zilio (Direito Eleitoral. Noções Preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre. 3ª ed. Verbo Jurídico, 2012): "para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendido necessária a prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito. Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexos de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições [...]”.

Na hipótese em tela, a potencialidade da conduta ilícita praticada pela Coligação é manifesta, pois permitiu um pleito viciado e absolutamente desigual. Isto porque seus candidatos homens puderam concorrer somente pela complacência e submissão das mulheres da mesma coligação e, além disso, não enfrentaram a concorrência dessas mesmas mulheres pelos votos a serem disputados, assumindo uma condição privilegiada entre os simpatizantes da coligação, que os candidatos da coligação adversária não puderam desfrutar. Frisa-se, ainda, que o número de candidatos concorrendo influencia não só na diminuição de candidatos ao pleito, mas na quantidade de tempo concedido para a propaganda eleitoral, seja no rádio ou na televisão, a quantidade de cabos eleitorais, dentre outros fatores importantes para a obtenção de votos.

Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pelo vício evidente do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), mas pela maculação fraudulenta do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido pelo recurso à esfera judicial.

É importante sobressaltar que o bem tutelado pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é a normalidade e legitimidade do pleito, além de todo o interesse público que está em jogo. E nesse caso, restando configurada a fraude pela parte impugnada, impõe-se a desconstituição do mandato eletivo de todos os impugnados e conseqüente nulidade de todos os votos obtidos pelos integrantes da Coligação.

Importante consignar que o aparente rigor dos efeitos obtidos por esta decisão tem plenas justificativas nos fatos de que a coligação, como um todo, foi a responsável pela fraude. Restou evidenciado pela prova dos autos que a concepção da fraude não foi das candidatas fictícias, mas das pessoas com interesse em sua candidatura. Assim, a regularidade a ser atingida é a da coligação como um todo, já que se erigiu sobre fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegais, a justificar o sancionamento com a declaração integral de sua irregularidade.

E, por fim, por mais que os candidatos eleitos - todos homens - se insurjam quanto ao alcance da decisão a seus mandatos, deve-se em contrapartida ponderar que tais mandatos somente foram obtidos porque tais candidatos se beneficiaram da fraude, seja para obterem o registro que não obteriam se não houvessem as candidatas fictícias, seja porque não tiveram de concorrer de fato com candidatas mulheres perante os simpatizantes de sua própria coligação, o que justifica a perda dos respectivos mandatos.

Neste ponto, deve-se destacar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como efeitos de sua condenação a desconstituição dos mandatos, a cassação dos mandatos, e não a inelegibilidade do impugnado prevista para a procedência de representação de que prevê o art. 22 da LC 64/90.

[...]

Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de toda a Coligação, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos à Coligação Impugnada, com a distribuição dos mandatos conquistados distribuídos, nos termos do art. 109 do CE, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Como visto, não há omissão a suprir em relação à individualização das condutas e à possibilidade de cassar o DRAP da COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIADUTOS.

Veja-se, se um registro de candidatura está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado, o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição.

As demais questões trazidas no bojo dos presentes aclaratórios são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tentativas da parte em ter um rejuízoamento de matéria já apreciada pelo aresto embargado, pelo que incabível seu reexame no presente recurso, uma vez que poderão ser objeto de questionamento no recurso adequado, eis que não se mostra possível reanálise da correção ou não do que decidido na mesma instância julgadora.

III – Conclusão

Destarte, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pugna pela rejeição dos embargos declaratórios das fls. 689-704v.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL